



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 8.119/11

Regulamenta a **Lei Municipal nº 4514, de 21 de setembro de 2011**, que cria o “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” no **Município de Suzano**, e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o contido no **art. 12 da Lei Municipal nº 4514, de 21 de setembro de 2011**,

D E C R E T A:

Art.1º. Este Decreto regulamenta a **Lei Municipal nº 4514, de 21 de setembro de 2011**, que cria o “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” no Município de Suzano.

Art. 2º.O “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2010**.

§ 1º. Poderão ser incluídos no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” eventuais saldos de parcelamentos em andamento, firmados na forma da legislação própria.

§ 2º. O ingresso no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” implicará a desistência automática dos pedidos de parcelamento de créditos tributários ainda não homologados nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. O “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. O ingresso no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento em formulário próprio da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da juntada de cópia simples dos seguintes documentos:

I - Para o contribuinte pessoa física:

- a) Documento de Identidade do devedor com Foto;
- b) Comprovante de inscrição no CPF/MF do devedor;
- c) Número da inscrição municipal ou carnê de cobrança do tributo devido;
- d) Procuração outorgada pelo devedor com poderes específicos para ingresso no programa, quando se tratar de requerimento realizado por terceiros;
- e) Documento de identidade com foto do procurador, quando se tratar de requerimento realizado por terceiros;
- f) Documento que comprove a titularidade do imóvel, quando se tratar de tributo imobiliário.

II - Para o contribuinte pessoa jurídica:

- a) Estatuto ou Contrato Social consolidado;
- b) Comprovante de inscrição no CNPJ/MF;
- c) Documento de Identidade com foto do proprietário da empresa;
- d) Comprovante de inscrição no CPF/MF do proprietário da empresa;
- e) Número da inscrição municipal ou carnê de cobrança do tributo devido;
- f) Procuração outorgada pelo devedor com poderes específicos para ingresso no programa, quando se tratar de requerimento realizado por terceiros;
- g) Documento de identidade com foto do procurador, quando se tratar de requerimento realizado por terceiros;
- h) Documento que comprove a titularidade do imóvel, quando se tratar de tributo imobiliário.

Art. 4º. O pedido de ingresso no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” poderá ser formulado no período compreendido entre **05 de outubro de 2011 à 29 de dezembro de 2011**, de **segunda a sexta-feira**, no horário das **8:00 horas às 16:00 horas**, no **Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”**, sito na **Rua Baruel, nº 501, Subsolo**.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O atendimento para as pessoas com deficiência se dará também na **Diretoria de Receita da Prefeitura Municipal de Suzano**, sita na **Rua Francisco Quadra Castro, nº 66/70**, Centro, Suzano, no mesmo prazo e horários estabelecidos no *caput*.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**”, incidirão:

- I - atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso; e,
- II - custas e despesas processuais, devidas ao Estado, bem como honorários advocatícios incidentes, em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, o valor a que alude o **inciso II** do *caput* deste artigo deverá ser recolhido integralmente com a primeira parcela.

Art. 6º. O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do **art. 5º**:

- I - em **parcela única**, com a redução de **100% (cem por cento)** sobre o valor dos juros e da multa incidentes;
- II - em **até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas**, com a redução de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e da multa incidentes; ou,
- III - em **até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas**, com a redução de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa incidentes.

Parágrafo único. Para fins dos disposto neste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor mencionado no **parágrafo 3º** do **art. 3º** do “**Ato das Disposições Transitórias**” da **Lei Complementar nº 039, de 22 de dezembro de 1997**, com as modificações posteriores.

Art. 7º. Para qualquer opção de pagamento tratada no **art. 6º** deste Decreto, o vencimento:

- I - da **primeira parcela, ou parcela única**, ocorrerá no ato do ingresso do contribuinte inadimplente no aludido Programa; e,
- II - das **demais parcelas**, no mesmo dia dos meses subseqüentes àquele em que o pedido foi formulado.

Art. 8º. O ingresso no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na legislação própria e neste Decreto e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no **art. 174**, parágrafo único, do **Código Tributário Nacional** e no **art. 202, inciso VI**, do **Código Civil**.

§ 1º. A homologação do ingresso no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” dar-se-á no momento do pagamento da **parcela única** ou da **primeira parcela**, para os casos de parcelamento previstos no **art. 6º** deste Decreto.

§ 2º. O ingresso no “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o **parágrafo 1º** deste artigo.

Art. 9º. O contribuinte será automaticamente excluído do “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**”, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - deixar de cumprir, nas datas estabelecidas, a obrigação fiscal assumida;
- II - a não-comprovação da desistência de que trata o **art. 4º** da **Lei Municipal nº 4.514, de 21 de setembro de 2011**, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de homologação dos débitos tributários do “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**”;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**”;
- V - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas pela legislação própria.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do “**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**” implicará a perda de todos os benefícios previstos na legislação pertinente e acarretará a imediata exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição destes valores em Dívida Ativa e a sua execução judicial.

§ 2º. O “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” não configura a novação prevista no **art. 360, inciso I**, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições da legislação própria, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” exceto aqueles:

I - referentes a infrações da legislação de trânsito;

II - da natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Suzano por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 04 de outubro de 2011, 62º da Emancipação Político-Administrativa.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO Prefeito Municipal

Marco Aurélio Pereira Tanoeiro Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Edson Luis De Paula Muniz Barbosa Secretário Municipal de Finanças Interino

Joel de Barros Bittencourt Secretário Municipal de Administração